



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.006522/2007-22
Recurso nº 150.769 Voluntário
Acórdão nº 2806-00.014 – 6ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MMS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2006

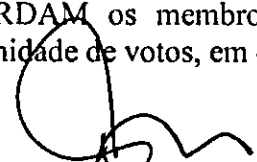
PREVIDENCIÁRIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL.

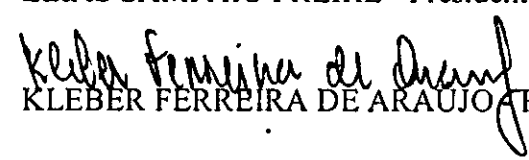
A teor da Súmula Vinculante n.º 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD n.º 37.057.228-9, posteriormente cadastrada na RFB sob o número de processo indicado no cabeçalho, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, na qual são exigidas contribuições patronais e dos segurados contribuintes individuais. O crédito em questão reporta-se às competências de 01/1999 a 06/2006 e assume o montante, consolidado em 28/12/2006, de R\$ 72.973,28 (setenta e dois mil e novecentos e setenta e três reais e cinquenta e vinte e oito centavos).

De acordo com o relato do fisco, fls. 66/71, esse crédito refere-se a contribuições sociais incidentes sobre:

- a) remuneração paga a sócios gerentes a título de pró labore indireto; e
- b) remuneração por serviços prestados por pessoas físicas sem vínculo empregatício.

Antes da apresentação da impugnação, a contribuinte atravessou petição, fls. 130/131, onde manifesta concordância com os valores relativos às competências 01/2002 a 06/2006. As contribuições dessas competência foram desmembradas dessa NFLD e transferidas para de n.º 37.074.645-7, fls. 146/148.

Em sua defesa, fls. 149/158, o sujeito passivo, alega apenas a decadência do crédito lançado até a competência 12/2001.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Recife (PE) declarou procedente o lançamento, mediante a emissão da Decisão Notificação – DN n.º 15.401.4/0179/2007, fls. 174/179.

Inconformada com a decisão, a notificada interpôs recurso voluntário, fls. 188/196, reafirmando a alegação de decadência do crédito para as competência anteriores a 01/2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 10/05/2007, fl. 182, e data de protocolização da peça recursal em 11/06/2007, fl. 188. Não foi apresentada, no entanto, a guia comprobatória do depósito recursal prévio.

É sabido que a exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso foi repelida pela declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, por decisão plenária do STF. Assim, a teor do art. 49 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, pode este órgão administrativo afastar a aplicação do dispositivo que previa a exigência do indigitado depósito.

Deve o recurso, então, ser conhecido.

Passo a única razão apresentada no recurso: a decadência para as contribuições lançadas até a competência 12/2001. Na data da lavratura, o fisco previdenciário aplicava, para fins de aferição da decadência do direito de constituir o crédito, as disposições contidas no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional com a aprovação da Súmula Vinculante nº 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), que carrega a seguinte redação:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

É cediço que essas súmulas são de observância obrigatória, inclusive para a Administração Pública, conforme se deflui do comando constitucional abaixo:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

(...)

Então, uma vez afastada pela Corte Maior a aplicação do prazo de dez anos previsto na Lei nº 8.212/1991, aplica-se às contribuições a decadência quinquenal do Código Tributário Nacional – CTN. Para a contagem do lapso de tempo a jurisprudência vem lançando mão do art. 150, § 4º, para os casos em que há antecipação do pagamento (mesmo que parcial) e do art. 173, I, para as situações em que não ocorreu pagamento antecipado. É o que se observa da ementa abaixo reproduzida (REsp nº 1034520/SP, Relatora: Ministra Teori Albino Zavascki, julgamento em 19/08/2008, DJ de 28/08/2008):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. QÜINQUÊNAL. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

No caso vertente, verifica-se que foram apuradas apenas diferenças de contribuições, posto que o Relatório de Documentos Apresentados – RDA, fls. 43/49, revela a existência de recolhimentos para todo o período. Portanto, há de se lançar mão do § 4.º do art. 150 do CTN, ou seja, o termo inicial para a contagem da decadência é a ocorrência do fato gerador.

Tendo-se em conta que a ciência do lançamento deu-se em 02/01/2007 e o período do crédito, considerando-se o desmembramento efetuado, é de 01/1999 a 12/2001, concluo que merece acolhida a alegação recursal.

De todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, dando-lhe provimento ao reconhecer a decadência das contribuições lançadas até a competência 12/2001.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator